



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº09/2026

EMENTA: CL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 49/2025. VETO 001/2026. AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES NO ANO LETIVO DE 2026. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIE OU ALTERE DESPESA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO.

RELATÓRIO

Foi recebida solicitação por esta Assessoria, oriunda da Presidência do Legislativo, para elaboração de parecer sobre o veto nº 001/2026, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na secretaria em 02/02/2026.

Trata-se da análise da constitucionalidade e juricidade do veto do Chefe do Poder Executivo a projeto de lei aprovado pelo legislativo, sob a justificativa de criação de despesa sem a correspondente previsão orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a criação de leis que disponham sobre matéria orçamentária e aumento de despesa pública é exclusiva do Chefe do Executivo.

Emenda oriunda do legislativo que impliquem em aumento de despesa pública sem previsão de fonte de custeio podem ser consideradas inconstitucionais por violação à separação dos poderes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 estabelece que a criação de despesas deve estar acompanhada da estimativa de impacto financeiro e indicação da



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

fonte de custeio (art. 16 e 17). Caso contrário, a norma pode ser considerada nula por afronta à legislação fiscal vigente.

No caso em apreço, a emenda aditiva proposta ao Projeto de Lei do nº. 49/2025, tem amparo constitucional e legal, devendo ser excluído os termos EAD dos arts 2º e 3º do projeto de Lei.

Caso o legislativo insista na manutenção da emenda, a norma poderá ser objeto de controle judicial, sendo altamente provável sua invalidação por afronta aos princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

DO PARECER

Diante do relatado, entende esta assessoria jurídica que o veto nº001/2026 referente ao PL 49/2025, emenda aditiva, fundamentado na criação de despesa sem a devida previsão orçamentária tem amparo constitucional e legal, e não possui óbice, atendendo os preceitos legais e constitucionais para a regular tramitação, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Ponte Alta do Norte, 11 de fevereiro de 2026.

INDIARA WEBER FRANÇA RODRIGUES
Assessora Jurídica
OAB/SC 35.928